SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011148-49.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rosangela Silva Rocha
Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra cadastro de seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, lavrados pelo réu contra ele sem que houvesse motivo para tanto.

Almeja à a declaração da inexigibilidade do débito e ao ressarcimento pelos danos morais que eles lhe causaram.

Em contestação a ré amealhou as faturas de cartão de credito que renderam ensejo aos débitos impugnados, reafirmando a existência do débito, inclusive do qual a autora tinha ciência, tanto que em duas oportunidades efetuou o parcelamento da dívida, mas não efetuou os pagamentos correspondentes.

Tal cenário viabilizou as negativação trazidas à

colação.

Manifestando-se a propósito (fl. 225), a autora, ao contrario do teor da petição inicial, não refutou os fatos elencados na peça de resistência, não rechaçou a contratação do cartão de crédito e tampouco o débito cobrado, o que alias assumiu como de sua responsabilidade, limitando-se em apontar a divergência entres os valores cobrados e os apresentados no acordo.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da postulação vestibular.

Com visto a autora não refutou sua responsabilidade perante o débito cobrado pelo réu e tampouco rechaçou a contratação do cartão de crédito indicado na contestação.

Nem mesmo a aplicação ao caso do art. 6°, inc. VIII, do CDC, favoreceria à autora, pois houve suficiente comprovação de que réu tinha respaldo para a cobrança dos débitos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 30/31, item 1 Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA